



Número: **0602540-18.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - LENILTON DA SILVA OLIVEIRA - ELEICAO 2022**

LENILTON DA SILVA OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LENILTON DA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LENILTON DA SILVA OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18186453	17/05/2023 21:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602540-18.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LENILTON DA SILVA OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
LENILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

Relator: Desembargador JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Lenilton da Silva Oliveira apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital (Id 18080535), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18086054).

Em seu parecer preliminar (Id 18159450), a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a realização de diligência para que o candidato se manifestasse sobre as irregularidades detectadas na prestação de contas.

Regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação conforme atesta certidão de Id 18167466.

Ato contínuo, o prestador de contas apresentou, intempestivamente, prestação de contas retificadora (Id 18167939) acompanhada de demonstrativos.

Esta relatoria determinou que a análise das contas se desse desconsiderando a documentação apresentada fora do prazo (Id 18170098).

A ASEPA emitiu, então, parecer conclusivo (id 18173133), sugerindo a aprovação das contas, com ressalvas, em razão de divergência entre informações de qualificação constantes no sistema de registro de candidatura (CAND) e o informado na prestação de contas (SPCE), bem como devido a divergências entre informações constantes nos extratos juntados aos autos e os dados informados na qualificação do prestador de contas.



Instada a se manifestar (id 18183990), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico contábil deste Tribunal quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, com ressalvas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[1] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Registro, inicialmente, que objetivo da prestação de contas de campanha é mapear os recursos arrecadados, assim como as despesas efetuadas, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

No presente caso, o prestador das contas após tomar conhecimento das irregularidades apontadas no parecer preliminar da ASEPA (Id 18159450), apresentou, fora do prazo, prestação de contas retificadora acompanhada de documentos e justificativas a fim de sanar as inconsistências indicadas.

A unidade contábil deste Tribunal, conforme relatado, emitiu, então, parecer conclusivo (id 18163003), sugerindo a aprovação das contas, mas com ressalvas, vez que o candidato apresentou informações divergentes entre o sistema de candidaturas e o sistema de prestação de contas, bem como divergências nos extratos juntados aos autos e os dados informados na sua qualificação.

As inconsistências detectadas constituem meras impropriedades formais, que não tem o condão de atrair a desaprovação das contas.

No tocante ao fato do candidato ter apresentado divergência entre informações de qualificação constantes no sistema de registro de candidatura (CAND) e o informado na prestação de contas (SPCE), assim já tive a oportunidade de me manifestar nesta corte regional:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA RESSALVADA. DOAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DEVE CONSTITUIR PRODUTO DO SERVIÇO DO DOADOR. DIVERGÊNCIA DE DADOS DO PRESTADOR DE CONTAS E DOS CONSTANTES NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROMETEM A VALIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.[...]

4. A constatação de que as informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas, bem como a divergência verificada entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações e na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tais vícios, contudo, não comprometem a validade das contas, sendo passíveis apenas da consignação de ressalvas.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 060140340, Acórdão de , Relator(a) Des. José Gonçalo De Sousa Filho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/07/2020).

(GRIFOU-SE).

Em relação à segunda impropriedade, divergências entre informações constantes nos extratos juntados aos autos e os dados informados na qualificação do prestador de contas, tanto o órgão técnico quanto o Ministério Público Eleitoral apontaram a falha como mero indício, sem repercussão nas contas.



Desta forma, nesses pontos, em que pese as falhas elencadas, não há que se falar em comprometimento à higidez das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas, com ressalvas**, as contas de Lenilton da Silva Oliveira, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019[2].

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas

[2] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

